



ESTADO DO ACRE

# Diário Oficial

CARLOS CEZAR DE  
SANTANA:21670080234  
ASSINATURA DIGITAL

Assinado de forma digital por CARLOS  
CEZAR DE SANTANA:21670080234  
Dados: 2024.06.11 06:31:52 -05'00'

Terça-feira, 11 de Junho de 2024

www.diario.ac.gov.br

Ano LVII - nº 13.793

277 Páginas

## SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO .....	3
ÓRGÃOS MILITARES .....	8
SECRETARIAS DE ESTADO .....	9
AUTARQUIAS .....	55
FUNDAÇÕES PÚBLICAS .....	72
MUNICIPALIDADE .....	81
DIVERSOS .....	274

## GOVERNADORIA DO ESTADO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.358, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Declara de Utilidade Pública a Federação de Futebol de Travinha do Acre - FFTA.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Federação de Futebol de Travinha do Acre - FFTA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 23/2024

Autoria: Deputado Afonso Fernandes

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.359, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Declara de Utilidade Pública Estadual o Clube dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Acre.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Clube dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 29/2024

Autoria: Deputado Gene Diniz

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.360, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a aceitação de procurações outorgadas à advocacia perante os órgãos públicos estaduais, sem a necessidade de reconhecimento de firma do outorgante em cartório.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que não é obrigatório o reconhecimento de firma em

procurações outorgadas por particulares aos seus advogados, sendo o reconhecimento desta assinatura, efetuada pelo próprio advogado nos termos do art. 425, incisos IV e VI do Código de Processo Civil Brasileiro que expressa a capacidade de o advogado atribuir fé pública aos documentos que apresentar. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 1/2024

Autoria: Deputado Eduardo Ribeiro

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.361, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Institui o Dia das Prerrogativas da Advocacia no Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, e incluído, no Calendário Oficial do Estado, o "Dia das Prerrogativas da Advocacia" a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo, com o auxílio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre - OAB/AC, poderão realizar reuniões, palestras, seminários e atividades específicas alusivas ao evento, bem como poderão realizar sessão especial e homenagear os profissionais que se destacaram durante o ano na defesa de suas prerrogativas.

Art. 2º O Dia Estadual de Defesa das Prerrogativas da Advocacia, tem por objetivo valorizar e homenagear a advocacia local, ressaltando a importância da proteção das prerrogativas desses profissionais do direito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 2/2024

Autoria: Deputado Eduardo Ribeiro

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.362, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural Recreativo e Esportivo Senzala.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Centro Cultural Recreativo e Esportivo Senzala.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 8/2024  
Autoria: Deputada Michelle Melo

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.363, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 4.084, de 16 de fevereiro de 2023, que institui o Programa de Fomento à Instalação de Estabelecimentos Comerciais e de Serviços na "Cidade do Povo", para dispor sobre a hipótese de rescisão da alienação e a possibilidade de renegociação das dívidas dos adquirentes inadimplentes.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.084, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

...

§ 2º O atraso cumulativo de, pelo menos, seis prestações mensais acarretará a rescisão da alienação, e a automática reversão da propriedade ao Estado.

..." (NR)

"Art. 8º-A Fica o órgão central do sistema estadual de habitação autorizado a instituir programa para a renegociação de dívidas, de acordo com as regras, obrigações e percentuais de descontos aprovadas pelo Conselho Estadual de Habitação." (NR)

Art. 2º Os interessados que tenham adquirido os imóveis de que trata a Lei nº 4.084, de 2023, antes da edição da presente Lei, poderão aderir ao programa de que trata o art. 8º-A daquele diploma nas seguintes condições:

I - o início das obras deverá ocorrer no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei;

II - a conclusão das obras e a instalação dos serviços deverá ocorrer no prazo de dois anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos contratos com mais de três prestações mensais em atraso na data de entrada desta Lei em vigor.

§ 2º O descumprimento das condições dispostas no caput implica a rescisão da alienação, e a automática reversão da propriedade ao Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 53/2024  
Autoria: Poder Executivo

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.364, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 3.760, de 19 de julho de 2021, que institui o Programa de Estímulo à Construção Civil para Geração de Emprego e Renda - PEC/GER-AC, para dispor sobre a atualização dos valores a serem observados no âmbito do Programa.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.760, de 19 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços de engenharia de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) poderão ser disputados exclusivamente entre microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 6º-A Não se admitirá a participação simultânea de mesma microempresa ou empresa de pequeno porte em licitações cuja soma de valores globais, em que esta tenha se sagrado vencedora, ultrapasse o teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)." (NR)

"Art. 6º-B Será admitida mais de uma contratação de mesma microempresa ou empresa de pequeno porte no PEC/GER-AC, desde que a soma de valores de seus contratos, simultaneamente, em execução no âmbito do programa,

não ultrapasse o teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio Branco - Acre, 10 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 55/2024  
Autoria: Poder Executivo

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.357, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido por pessoas físicas e jurídicas afetadas por inundações no Estado do Acre, sem quaisquer acréscimos, em conformidade com o Convênio ICMS nº 10, de 27 de março de 2024, na forma desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, a parcelamentos.

§ 2º Aplica-se o benefício de que trata o caput aos contribuintes residentes em áreas diretamente atingidas por inundação no exercício de 2024, inclusive nas áreas em que porventura venha a ser declarada situação de emergência.

§ 3º Para os fins desta Lei, os contribuintes devem apresentar certidão expedida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil de que a área do estabelecimento foi diretamente afetada por inundação.

Art. 2º Ficam definidos os prazos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - para 31 de julho de 2024, os débitos com vencimento em fevereiro de 2024;

II - para 30 de agosto de 2024, os débitos com vencimento em março de 2024;

III - para 30 de setembro de 2024, os débitos com vencimento em abril de 2024;

IV - para 31 de outubro de 2024, os débitos com vencimento em maio de 2024;

V - para 29 de novembro de 2024, os débitos com vencimento em junho de 2024.

Art. 3º A prorrogação de que trata o art. 1º não autoriza:

I - a restituição de quantias pagas;

II - o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado em favor do Estado.

Parágrafo único. VETADO

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 6 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 50/2024  
Autoria: Poder Executivo

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 11.491, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a utilidade pública do imóvel que especifica, para fins de desapropriação em caráter de urgência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto no art. 5º, alínea "m", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação, em caráter de urgência, do imóvel urbano compreendido na área maior do imóvel objeto da matrícula nº 1.999, registrada no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Rio Branco - AC, de propriedade de Laura Maria Canto Barbosa Lima e do espólio de Luiz Antonio Barbosa Lima, com área total de 4.237,05m² e perímetro de 333,7m, localizado entre a Avenida Nações Unidas e a Avenida Ceará, confrontando por todos os lados e pelo fundo com os imóveis de propriedade